



## **RIO GRANDE DO NORTE**

LEI Nº 11.955, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024.

*Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar diferenciada para os alunos com diagnóstico de doenças que necessitem de atenção nutricional individualizada, nas escolas da rede pública de ensino do Estado do Rio Grande do Norte.*

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:**  
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será de responsabilidade do Estado do Rio Grande do Norte o fornecimento de merenda escolar diferenciada para os alunos com diagnóstico de doenças que necessitem de atenção nutricional individualizada, como nos casos de diabetes tipo 1 e 2, doença celíaca e intolerâncias alimentares, nas escolas da rede pública estadual de ensino.

Art. 2º Para o cumprimento desta Lei, os responsáveis pelo aluno ficam obrigados a apresentar, na unidade de ensino, atestado de médico ou de nutricionista constando o diagnóstico da doença que necessita de atenção nutricional individualizada.

Art. 3º Caberá à Secretaria de Estado da Educação e da Cultura do Rio Grande do Norte – SEEC/RN, por meio de servidores especializados pertencentes ao quadro de pessoal, elaborar o cardápio a ser servido aos alunos com diagnóstico de doenças que necessitem de atenção nutricional individualizada.

Art. 4º A instituição escolar será responsável pela criação de cadastro interno com a finalidade de monitorar o quantitativo de alunos matriculados com a respectiva doença que necessita de atenção nutricional individualizada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 13 de novembro de 2024,  
203º da Independência e 136º da República.

DOE Nº. 15.794  
Data: 14.11.2024  
Pág. 01

**FÁTIMA BEZERRA**  
Maria do Socorro da Silva Batista